



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072104-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARA FERREIRA ANDRADE, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072104-82.2025.8.26.0000

Agravante: Lara Ferreira Andrade

Agravado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca de São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara- 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31844

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Agravante que exerce atividade remunerada no exterior, onde reside - Valor da causa dado por opção própria, que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária – Capacidade financeira condizente com o custeio da ação – Benesses indeferidas - Decisão mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória por materiais e danos morais, que a agravante ajuizou em face da agravada, processo nº 1002946-45.2025.8.26.0003, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento de pagamento das custas e taxas judiciárias ao final do processo.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.45, origem):

Vistos. 1. Regularize a autora, em quinze dias, a representação processual (procuração), sob pena de extinção (art. 76 e 104 do CPC). O documento de fl. 15 se encontra apócrifo. 2. Para a análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e sob pena de indeferimento (art. 99, § 2º, do CPC), aparte deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar a sua atividade profissional, bem como a sua remuneração mensal total, a qualquer título; b) juntar cópia da CTPS; c) juntar cópia do holerite ou comprovante de rendimentos, inclusive "pro labore" ou decorrente de benefício previdenciário; d) juntar cópia integral das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovar documentalmente que não houve a entrega (mediante impressão no "site" da SRF); e) informar se é proprietário de veículo ou imóvel; f) apresentar extrato bancário dos últimos 5 meses de todas as suas contas bancárias; g) apresentar fatura dos últimos 5 meses de todos os cartões de crédito que possui; h) informar a que título reside no local indicado em sua qualificação; e i) apresentar outros documentos que julgar pertinentes. O silêncio da parte ou a não apresentação, sem justificativa, de qualquer dos documentos acima indicados será interpretado como desistência do benefício, devendo ser comprovado o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para juntada de documentos (a contar da publicação desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e extinção do processo. Intime-se.

E a decisão agravada veio fundamentada como segue (fl. 45, origem):

“Vistos. 1- Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro agratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas edespesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Tendo em vista que o documento juntado pela parte autora, fl.41, demonstra que a inscrição foi realizada no ano de 2016, não vislumbro o caráter de urgência a justificar a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 3- Cumprido o item 01, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Nos próximos petições, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de*

gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto alegue hipossuficiência, esta encerra mera presunção relativa. A agravante reside em Portugal e é servidora pública na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Conforme demonstrativo de pagamento anexado (fl. 52, origem), recebe salário mensal de € 1.385,00 (fls. 15/17, inicial), o que, na data atual, equivale a R\$ 8.384,38.

E por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ 40.407,22, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 40.000,00, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária e, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 600,00, valor que não é elevado e que assume.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ou benesses à parte agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)